

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE Decreto Legislativo Nº 1.148 de 2008.
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará.

Relator: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES.

Autor:. Deputado Zequinha Marinho.

Voto em Separado do Deputado Fernando Marroni.

I. Relatório:

O PDC em comento intenta sustar ato normativo que criou a Floresta Nacional de Jamanxim, através do Decreto sem número de 13 de fevereiro de 2006, localizada no estado do Pará. Segundo ao autor do PDL, o Decreto ofende os artigos 22 § 2º e 3º da Lei 9985 200, lei do SNUC e os artigos 4º e 5º do Decreto 4.340 de 2002 que regulamenta a Lei do SNUC.

A Legalidade do PDL tem seu fulcro no artigo 49 da CF 1988, que diz:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativo;

Este é o Relatório.

II. Voto:

A Floresta Nacional do Jamanxim , criada pelo Decreto sem Número de 13 /02/2006, tem área aproximada de 1,3 mil hectares localizada na região da BR-163. É relevante salientar que, nas imediações deste UC foi assassinada a missionária Dorothy

Stang, devido ao alto grau de conflito fundiário existente na região. Esta Flona tem seu objetivo definido no artigo 1º de seu Decreto de criação que determina:

Art. 1º Fica criada, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, a Floresta Nacional do Jamanxim, com os objetivos básicos de promover o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, bem como o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais.

A unidade de Conservação da categoria Floresta Nacional e pertence ao grupo de uso sustentável que segundo a lei do SNUC em seu artigo 7º assim e definida:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Assim, observa-se que ao artigo 1º do Decreto guarda simetria a determinação da lei do SNUC quanto a função da Flona de Jamanxim.

Com feito, o PDL intenta sustar o Decreto afirmando que houve ofensa aos artigos da Lei no SNUC que alhures já citamos, e tem sua legalidade no que determina o artigo 49 inciso V da CF 1988, quanto a isto temos a comentar:

O texto constitucional é de uma clareza solar ao determinar em quais situações o Decreto Legislativo é pertinente, vejamos:

- Quando o poder executivo exorbita de suas funções regulamentares, ou;
- do limite da delegação Legislativo.

Observamos que, na justificativa do PDC em comento o autor do PDL informa que houveram as audiências públicas e informa as datas e locais das referidas audiências que ocorreram conforme determina a Lei do SNUC em seu artigo 22 § 2º. No mesmo parágrafo o autor afirma que:

” Em todas elas, sem exceção, as propostas do Ministério do Meio Ambiente foram alvo de severos questionamentos, sugestões de alteração de perímetro e de categoria de manejo”. Ora, os ditames do artigo 5º inciso III e do § 2º e do artigo 22 da lei do SNUC combinados com o que determina o artigo 5º do decreto 4.340/02, são claros quanto ao encaminhamento e objetivo de uma audiência pública, vejamos:

Lei 9.985/00:

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

.....

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

.....

.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

Este dispositivo foi regulamentado pelo decreto 4340/02 em seu artigo 5º, vejamos:

Decreto 4.340/02:

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

Ao observamos o que determina tanto a Lei do SNUC como o seu Decreto de regulamentação, notamos que a consulta pública tem o objetivo subsidiar a melhor dimensão e limites da UC, ou seja ela tem caráter informativo e não deliberativo. Isso que dizer que, após o debate cabe a autoridade pública a definição de qual o limite mais adequado da Unidade de Conservação, obviamente baseado nos estudos que antecedem a audiência pública. Ora, é certo que o legislador não determinou que a melhor definição é a apresentada pelas partes interessadas, pois se assim fosse a audiência teria caráter deliberativo e não informativo. Como esta audiência é precedida de estudos técnicos que são supedâneo da ação governamental, resta evidente que palavra final é do poder público e não dos interessados. Assim observamos que, dentro do que prevê a lei do SNUC, não há exorbitância do poder executivo na criação da FLONA de Jamanxim e muito menos ofensa ao disposto na Lei do SNUC e em seu Decreto de regulamentação. Ora, Entendemos que é necessário uma melhor definição, na lei do SNUC, do papel dos interessados na criação da UC e a limitação da discricionariedade do poder público após a audiência, mas enquanto isso não ocorrer vale o que estabelece a Lei. Aliás, e de competência privativa do Presidente da República expedir decretos para sua fiel execução, vejamos o que diz o texto Constitucional:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Consoante com este entendimento temos a decisão ao Mandado de Segurança (MS) 26012, impetrado pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Novo Progresso (Sinprunp) por parte da Ministra Ellem Gracie. O MS questionava a criação da Floresta Nacional do Jamanxim, no município de Novo Progresso (PA), que ocasionou a desapropriação de imóveis rurais privados existentes nos limites da Flona. De acordo com o MS, o objetivo da liminar era evitar a violação de direito líquido e certo dos produtores rurais que residem na área afetada pela criação da Unidade de Conservação de Proteção integral. A alegação era de que o Decreto que criou a UC seria ilegal por violar os artigos 5º do decreto 4340/02 e 22 da Lei 9985/00, que prevêem a participação efetiva das populações locais na criação, na implantação e na gestão das unidades de conservação, mediante a realização de estudos técnicos preliminares e de consultas públicas. A Ministra Relatora Ellem Gracie assim decidiu sobre o MS:

“Considero relevante, numa análise prefacial, principalmente em face do decidido no MS 24.394/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.9.2004, a arguição, em preliminar, pelo impetrado, da ausência de legitimidade do sindicato-impetrante e do seu interesse de agir.

5. *Ademais, verifico que o impetrante, na inicial, não nega a realização de estudos técnicos e consultas públicas prévias, ao contrário, a eles faz referência (fls. 13-40). Assim, consoante salientou o Ministro Sepúlveda Pertence ao julgar o MS 25.839/DF, DJ 10.3.2006, “este Tribunal tem aceitado a utilização de decreto para a criação e ampliação das unidades de conservação que atinjam propriedades particulares, desde que precedido da regulamentação da L. 9.985/00 (D. 4.340/02), de estudos técnicos de consulta pública (v.g., MS 24.184, Pleno, Ellen Gracie, DJ 27.2.2004; MS 25.047-MC, desp., Carlos Britto, DJ 1º.8.05; MS 25.357-MC, desp. Carlos Velloso, DJ 27.5.05)”.*

6. *Não se encontra preenchido, pois, o requisito da fumaça do bom direito.*

7. *Ante o exposto, indefiro a liminar.*

Devido ao exposto, entendemos que o poder público agiu no estreito papel delegado pela Lei do SNUC que foi aprovada pelo congresso Nacional, não exorbitando das suas função regulamentares conforme previsto no artigo 84 inciso IV da CF 1988 e muito menos ofendeu os princípios formais de Criação de UC's consubstanciados na lei do SNUC. Assim, conclamamos os nobres pares à rejeição do PDL 1.148 de 20089.

Sala das Comissões 16 de dezembro de 09

Fernando Marroni
Deputado Federal PT/RS